

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1346981 - RJ (2018/0209302-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA E
OUTRO(S) - RJ103469
BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
- RJ097021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o processo com resolução do mérito, diante da renúncia da embargante, sendo fixados os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar a verba honorária sucumbencial para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. A jurisprudência mais recente da Segunda Turma e do Tribunal é no sentido de que "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da *internet* passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp n. 1.324.432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.365.669/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 22/4/2019).

III - Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

Superior Tribunal de Justiça

com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. "

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o processo com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar a verba honorária sucumbencial.

II - A parte recorrente foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em: 29/1/2018, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 22/2/2018 Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. O prazo para interposição do agravo em recurso especial encerrou-se em 21/02/2018.

III - Conforme o entendimento desta corte, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp: 1342507 RJ 2018/0205544-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019.

IV - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

V - A Corte especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente, os seguintes vícios (fls. 792-793):

Nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, para deixar de aplicar o entendimento firmado nos precedentes invocados pela Embargante, o acórdão embargado teria que apontar distinção entre o presente caso e os precedentes invocados ou indicar a superação do entendimento constante nos precedentes invocados, o que não se verifica no acórdão embargado.

A presente omissão ganha ainda mais relevância considerando que o Superior Tribunal de Justiça é, por essência, uma corte de uniformização jurisprudencial e, da análise da sua jurisprudência, pode-se inferir que há uma sólida linha jurisprudencial no sentido de que, em casos de duplicidade de intimação, prevalece a intimação eletrônica. Nesse sentido, veja-se os julgados das 2ª (inclusive

Superior Tribunal de Justiça

deste Exmo. Min. Relator), 3ª, 4ª e 6ª Turmas:

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.346.981 / RJ

Número Registro: 2018/0209302-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201824502426 01741619820118190001 20071000022136

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023

LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA E OUTRO(S) - RJ103469

BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - RJ097021

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023

LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA E OUTRO(S) - RJ103469

BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384

EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - RJ097021

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020